



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 08/2025

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE	
A FAVOR	
CONTRA	
Em 03 de novembro de 2025	
Presidente	

Incorporar as disposições relativas às emendas impositivas individuais e de bancada, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão/PE (LOM), arts. 100 e seguintes (alterados pela Emenda nº 01/2023 de 1º de novembro de 2023), e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais (nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão), apresenta a seguinte **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 08/2025**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, com o objetivo de incorporar as disposições relativas às emendas impositivas individuais e de bancada, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão/PE (LOM), arts. 100 e seguintes (alterados pela Emenda nº 01/2023 de 1º de novembro de 2023), e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Acrescente-se o seguinte dispositivo da "Seção V – Do Processamento e das Emendas", previsto no Projeto de Lei nº 08, de 2025:

“.....
.....

Art. 50-A. A PLOA conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 0,8% (zero vírgula oito por cento) e para Emendas de Bancada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Ribeirão, com a finalidade de atendimento as Emendas Individuais e de Bancadas a que se refere o art. 100 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão.

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais e de Bancadas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais





procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ribeirão as justificativas do impedimento;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I do caput deste parágrafo, cada parlamentar indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso II do caput deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IV - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II do caput deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - a lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso IV do caput deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

VI - o projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I;

VII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo não ser aprovado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;





III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atenderem as metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - a emenda individual e de bancada que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

X - a aprovação de emenda individual e bancada que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto Municipal nº 16.746, de 10 de outubro de 2017;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades





orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 5º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais e bancada durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 6º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais e de bancada, de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;*
- II - plano de aplicação das despesas;*
- III - informações de conta corrente específica.*

Art. 50-B - *Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

- I - nome do vereador autor;*
- II - número da emenda;*
- III - objeto;*
- IV - órgão executor;*
- V - valor em reais;*
- VI - status de execução da emenda.*

.....
.....

Esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua aprovação e publicação, produzindo efeitos a partir da sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA





Câmara Municipal de Ribeirão
Casa “José Coutinho”

A presente emenda visa alinhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026 às normas constitucionais e municipais que instituem as emendas impositivas, promovendo a participação do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos de forma equitativa e transparente. Os percentuais propostos (0,8% para emendas individuais e 0,5% para emendas de bancada da Receita Corrente Líquida - RCL prevista) são compatíveis com a LOM (art. 100, §§ 6º e 9º), garantindo execução obrigatória baseada na RCL realizada no exercício anterior, conforme LRF (art. 14) e jurisprudência do TCE-PE (Resolução TC nº 33/2019). Essa medida fortalece o equilíbrio fiscal, mitiga riscos de inexecução e assegura a aplicação de recursos em ações prioritárias, como saúde (metade das individuais), sem comprometer as metas fiscais projetadas no PL LDO 2026.

A emenda também estabelece cronograma para análise de impedimentos técnicos, relatório de execução quadrimestral e critérios para remanejamento, promovendo transparência e eficiência administrativa, em harmonia com os princípios de probidade e responsabilidade fiscal (CF/88, art. 37; LRF, art. 48).

Ribeirão/PE, 02 de setembro de 2025.

Waldemir Almeida da Silva
Presidente

Ana Paula de Sousa Silva
Relatora

Marco Olegário da Silva
Membro

